



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 093 /15 – CEFOR

Altera o inc. XVII do *caput* do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município – e alterações posteriores, incluindo no rol de isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) as pessoas portadoras de neoplasia maligna cuja renda seja igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Fernanda Melchionna e Pedro Ruas.

Na Exposição de Motivos, os autores dizem entender que “a iniciativa de estender a isenção de um tributo municipal, no caso o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) às pessoas portadoras de neoplasia maligna, doença popularmente reconhecida como câncer, representará um avanço na busca por mais justiça social e qualidade de vida”. Dizem, ainda, que “o Poder Público tem o dever de prestar auxílio para amenizar as dificuldades daquelas que mais precisam. [...] por meio da promoção de políticas econômicas e sociais que lhes garantam um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal”. Concluem referindo “o indiscutível alcance social contido na presente proposta”.

A Proposição está tramitando desde março de 2013, tendo recebido sucessivos pareceres da Procuradoria, que sinalou aspectos legais contrários à aprovação, resultando na apresentação de Contestação pelos autores, da Comissão de Constituição e Justiça, que aprovou Parecer pela existência de óbice de natureza jurídica, desta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL – Cefor –, opinando pela rejeição, da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, pela rejeição e, por último, da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, esta, a única a se manifestar pela aprovação.

Retorna, agora, o expediente, a esta Comissão, para novo Parecer, por força do disposto no § 2º do art. 107 do Regimento.



PARECER Nº 093 /15 – CEFOR

No Parecer anterior, nesta Cefor, em 18 de setembro de 2014 (nº 190/14, fls. 15 a 20), o relator, vereador Airto Ferronato, de forma didática e com muito embasamento, concluiu que “a proposição, se aprovada, irá incumbir alteração ou decréscimo ao Orçamento do Município”

Concordamos com o entendimento acima. Não se pode, outrossim, deixar de reconhecer o mérito da iniciativa, entretanto, o exame nesta Comissão dá-se em conformidade com as atribuições estabelecidas no artigo 37 do Regimento e, nesse particular, há dois óbices ao Projeto: 1º - a concessão de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária se dará por prazo determinado, segundo o *caput* e o § 3º do artigo 113 da Lei Orgânica do Município, o que não ocorreu; e 2º - a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 1º de julho de 2015.



Vereador Guilherme Socias Villela,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 04.08.15


Vereador João Carlos Nedel – Presidente

Vereador Airto Ferronato


Vereador Bernardino Vendruscolo – Vice-Presidente


Vereador Idenir Cecchim